

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 70/2026 que altera a Lei Municipal nº 6.392/2021 para ampliar as hipóteses de vedação à nomeação, contratação ou investidura em cargos e funções públicas de pessoas condenadas por determinados crimes.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 70/2026**, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei Municipal nº 6.392/2021, passando a disciplinar de forma mais detalhada as hipóteses de impedimento decorrentes de condenações criminais transitadas em julgado, além de prever procedimento administrativo, meios de comprovação, observância da LGPD e convivência com a Lei Municipal nº 6.927/2025.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Não se identifica vício formal de iniciativa.

O projeto não cria cargos, órgãos, despesas obrigatórias, estrutura administrativa ou modifica o regime jurídicos dos servidores, limitando-se a estabelecer requisito de idoneidade para acesso e permanência em determinadas funções públicas, matéria relacionada à moralidade administrativa e **inserta na competência concorrente**, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica de Mogi-Mirim, veja-se:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido.

Assim, neste primeiro momento e sob o aspecto formal, o projeto se mostra constitucional. Vale apresentar ressalva no sentido de que se durante a tramitação, o texto do projeto vier a ser alterado para impor providências tipicamente organizacionais, criando estruturas administrativas ou reestruturando órgãos, determinar lotações, instituir rotinas internas minuciosas de gestão de pessoal, aí sim poderá surgir matéria reservada ao Executivo. Contudo, no modelo hoje apresentado, a iniciativa parlamentar é juridicamente sustentável.

DO IMPACTO AO MUNICÍPIO

O impacto direto da proposta sobre o orçamento municipal tende a ser baixo, porque o projeto não institui novas despesas obrigatórias de grande porte, não cria órgãos, não implanta gratificações, nem amplia a estrutura de pessoal. Essa conclusão decorre da própria leitura do texto proposto, **que se limita a estabelecer requisitos, impedimentos, meios de comprovação e procedimento administrativo mínimo**. Trata-se, nessa parte, de inferência segura a partir do conteúdo normativo apresentado.

Isso não significa, contudo, ausência de impacto prático. O impacto administrativo existe e deve ser levado em conta. Será necessário, por exemplo, padronizar exigências documentais, revisar editais de concursos e processos seletivos, disciplinar a fase de verificação das certidões, estruturar procedimento administrativo para os casos de pessoas já investidas, treinar equipes de recursos humanos e definir a governança do tratamento de dados pessoais utilizados na verificação das condenações.

Assim, o impacto aparenta não ser predominantemente fiscal, mas sim operacional de procedimentos.

DO INTERESSE PÚBLICO, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE

Quanto ao mérito, o projeto parte de um interesse público real e constitucionalmente relevante. A proteção da moralidade administrativa, da

probidade e da confiança pública nas nomeações estatais é finalidade legítima, assim como a tutela reforçada de grupos historicamente vulnerabilizados e de bens jurídicos particularmente sensíveis, como a infância, a velhice, a dignidade sexual, a integridade física e a vedação de práticas de racismo e tortura. O STF tem reiteradamente reconhecido peso constitucional elevado à moralidade administrativa e à vida pregressa em espaços de acesso a funções públicas.

É ilustrativa, nesse ponto, a lógica que informa a Súmula Vinculante 13, segundo a qual a vedação ao nepotismo deriva diretamente dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. O que importa aqui não é apenas a hipótese específica do parentesco, mas o reconhecimento, pela própria Corte Constitucional, de que **o ingresso e a permanência em espaços de confiança estatal podem ser legitimamente limitados por razões de probidade e moralidade administrativa.**

No julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF definiu que a Lei da Ficha Limpa é constitucional, reconhecendo validade a filtros normativos de vida pregressa voltados à moralidade no exercício de funções públicas eletivas. Esse precedente não se transfere automaticamente para cargos e empregos públicos, porque ali havia base constitucional expressa no art. 14, § 9º, da Constituição, mas ele **reforça, de modo importante, a legitimidade do objetivo moralizador perseguido pelo legislador.**

No caso do Projeto de Lei nº 70/2026, os critérios de impedimento são previamente definidos em lei, baseiam-se em condenações criminais transitadas em julgado e incidem de maneira geral sobre todos aqueles que se encontrem nas hipóteses legalmente previstas. A disciplina proposta, portanto, prestigia a igualdade material, tratando igualmente todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica, ao mesmo tempo em que reforça a moralidade administrativa e a proteção do interesse público.

Dessa forma, entendo que a ampliação das hipóteses de vedação **é compatível com os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da razoabilidade**, se encontrando dentro da margem de conformação conferida ao legislador municipal para estabelecer critérios de idoneidade destinados ao provimento de cargos e funções públicas.

Ademais, a jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alinhado-se aos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem caminhado no sentido de legitimar as Leis Municipais que criam restrições de acesso aos cargos públicos a pessoas com a vida pregressa manchada por tais delitos, em homenagem e estrita observância ao princípio da Moralidade Administrativa.

DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO DE DADOS

Em linhas gerais, o Projeto apresenta critérios objetivos, claros e operacionalizáveis para a Administração verificar as condenações e aplicar a vedação, sem comprometer o devido processo legal e a segurança jurídica.

O projeto apresenta, ainda, **avanços relevantes** ao exigir condenação transitada em julgado e ao afastar expressamente investigações e ações penais sem decisão definitiva como causa autônoma de impedimento, alinhando-se ao novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre presunção de inocência.

Também são positivas a exigência de documentos oficiais para comprovação das hipóteses legais; a possibilidade de complementação documental; e a previsão de contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos.

Contudo, entendo relevante o projeto especificar **com maior precisão** as hipóteses de anulação de investidura, distinguindo situações preexistentes, omissões do candidato e fatos supervenientes.

Quanto à proteção de dados, recomenda-se que a futura regulamentação **estabeleça critérios objetivos** para coleta, armazenamento, acesso e descarte das informações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

2. DO PARECER

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 70/2026 é formalmente constitucional, não se vislumbrando vício que macule sua tramitação.

Quanto ao mérito, a proposta é pertinente, pois busca finalidade pública legítima, consistente no fortalecimento da moralidade administrativa e na proteção de grupos vulneráveis, em consonância com a jurisprudência contemporânea.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 21 de Julho de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983